



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Processo nº 2022.07.11.001-SESA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.13.001-SESA  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2022.05.18.001-SESA, impetrado pela empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2022.05.18.001-SESA, argumentando, em suma, que a disputa em lote comprometeria a competitividade no certame, requerendo seja alterado o edital para que se dê como julgamento por item, indicando que *“o Lote 01 do edital é composto por equipamentos diferentes entre si”*.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## DA RESPOSTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)***

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.***<sup>1</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a*

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ



*interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos".<sup>2</sup> (Grifei)*

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>3</sup> (grifo)*

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)*

Sendo assim, o requerimento em abstrato da impugnante, não se manifestando sobre qualquer incompatibilidade na formação dos lotes que, efetivamente, prejudique a competitividade no presente certame, não deve prosperar, sendo justificada a formação dos lotes em face do ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim, economicidade, vantajosidade,

<sup>2</sup> Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA



inclusive de benefícios logísticos na execução do objeto, como o transporte dos itens, que impacta, da mesma forma, nos custos e pode baratear os preços para a administração, além dos benefícios em sede de gerenciamento contratual, conforme competente manifestação do ordenador da pasta, que segue anexa.

Para além do exposto, a licitação em lotes contribui para a celeridade do procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a potenciais licitantes, estimulando a participação dos mesmos, pelo que o julgamento por itens, diante das considerações da autoridade competente, far-se-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

**DA DECISÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Aiuaba- CE, 27 de julho de 2022.

JOAO PAULO CARDOSO SILVA  
Pregoeiro